

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0001196-45.2021.8.26.0268

CONCLUSÃO

Em 06 de [redacted] de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(308/2022-E)

RECLAMAÇÃO – CERTIDÕES EM INTEIRO TEOR DE NASCIMENTO REQUERIDAS POR TERCEIRO – ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA DE CÓPIAS DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO REQUERENTE – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR – RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] contra r. decisão que determinou o arquivamento de procedimento preliminar aberto para apuração de eventual irregularidade da cobrança da quantia de R$ 3,00 (três reais) relativa a 4 (quatro) cópias do documento de identidade daquela que compareceu perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001196-45.2021.8.26.0268 e o código C1E130.

de Interdições e Tutelas da Comarca de [redacted] para requerer as certidões em inteiro teor de nascimento (fls. 21).

Em suas razões, resumidamente, a recorrente insiste que houve cobrança irregular das cópias do documento de identidade, abordando ainda fatos, que já são objeto de procedimento próprio, e outros a justificar nova apuração sobre os serviços prestados pela unidade extrajudicial (fls. 25/32).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 66/68).

É o relatório.

Passo a opinar.

Este procedimento foi instaurado para averiguar a alegada irregularidade da cobrança da quantia de R$ 3,00 (três reais) relativa a 4 (quatro) cópias do documento de identidade daquela que compareceu na serventia extrajudicial para requerer as certidões em inteiro teor de nascimento (fls. 02/07).

Ouvida, a Registradora esclareceu que a Senhora Lisa Kaoni Yamashita compareceu na serventia e solicitou a expedição das certidões em nome de [redacted] e [redacted] e apenas uma cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação foi pedida e era o bastante para instruir os pedidos de expedição das certidões, acreditando que as demais cópias devem ter sido referentes a outros documentos e para atender ao pedido da própria requerente (fls. 15/20).

Delineado esse quadro, associado ao conjunto probatório documental, como bem ressaltado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, não há elementos suficientes para afirmar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001196-45.2021.8.26.0268 e o código C1E130.

que a Registradora exigiu 4 (quatro) cópias do mesmo documento para instruir os 3 (três) requerimentos de certidão em inteiro teor.

A prova documental dá conta de 3 (três) pedidos de certidão formalizados pela mesma pessoa e apenas 1 (uma) cópia da sua Carteira Nacional de Habilitação, providência justificada para demonstrar que aquela que fez a solicitação para obter os documentos em nome de terceiros foi devidamente identificada.

Logo, quanto a esta imputação, sem possibilidade de se definir quais os demais documentos copiados, o arquivamento da apuração preliminar era mesmo de rigor.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo.

Sugiro, por fim, que seja determinada a apuração dos fatos noticiados em sede recursal (precariedade das instalações da unidade, péssimo atendimento aos usuários, que se sujeitam a grandes filas e sob as intempéries do tempo) pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Sub censura.

São Paulo, 29 de agosto de 2022.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001196-45.2021.8.26.0268 e o código C1E130.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 30 de agosto de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Marcos Dubinco, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0001196-45.2021.8.26.0268

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo.

Ainda, determino a apuração dos fatos noticiados em sede recursal (precariedade das instalações da unidade, péssimo atendimento aos usuários, que se sujeitam a grandes filas e sob as intempéries do tempo) pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

São Paulo, 30 de agosto de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001196-45.2021.8.26.0268 e o código C1E5BF.